**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017184-03.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Mario Eduardo de Cico e outro

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 21 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1720/12

## VISTOS.

MARIO EDUARDO DE CICO e IONE FERREIRA DE CICO ajuizaram a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Alegaram, em síntese: que figuraram como "executados" no processo de execução nº 797/10, que tramitou perante a 2ª Vara Cível; nos referidos autos tiveram deferido o parcelamento do débito, que quitaram em 11/07/2011, pagando R\$ 2.145,87 por meio de depósito judicial (comprovante a fls. 09); que o requerido demorou 8 meses para informar ao juízo da execução o pagamento em questão, ocasionando atos de expropriação no mencionado processo (penhora "on line", bloqueio de veículo no RENAJUD e mandado de penhora por oficial de justiça); para sanar essa irregularidade precisaram contratar advogado para oferecer embargos à execução e tiveram frustrada a aquisição de um veículo. Pediram a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e o reembolso do valor gasto com os honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às fls. 38 e ss alegando que era responsabilidade dos autores juntar aos autos os comprovantes de pagamento; que o pagamento da última parcela ocorreu em 13/04/2011 e em momento algum necessitaram a liberação de tais valores pelo banco, haja vista que os mesmos, a cada pagamento das parcelas, ficaram a disposição do cartório. Na sequência, confessou a falha no sistema por não ter encaminhado o comprovante de pagamento ao Cartório no prazo de 2 dias. Impugnou a responsabilidade pelos honorários do advogado contratado pelos autores e a existência de danos morais. Por fim, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 61/63.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (cf. fls. 68).

Pelo despacho de fls. 69 foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais do banco vieram as fls. 71 e ss.; o requerente quedou inerte (fls. 78).

Pelo despacho de fls. 79, os autores foram intimados a carrear aos autos cópia da inicial da execução n. 797/10, que tramitou perante a 2ª Vara Cível local, o que foi efetivado a fls. 83 e ss.

Pelo despacho de fls. 100 foi determinado que os autores carreassem cópia dos embargos à execução, o que foi encartado a fls. 102 e ss.

É O RELATÓRIO.

## DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição.

E a súplica merece acolhida.

Aflora incontroverso dos autos que devido a uma "falha sistêmica" — confessada! - o banco requerido não comunicou ao Juízo da 2ª Vara Cível a concretização do depósito da última parcela do acordo referido a fls. 02 (nele havia sido estabelecido o parcelamento do débito com a concordância do juízo da 2ª Vara — fls. 08) e essa inércia ocasionou na sequência as medidas identificadas as fls. 13/18, 21/22 e 23/26.

O <u>referido</u> "acordo" foi oferecida pelos autores (lá executados) em 10/08/2010 (cf. fls. 153) e deferido pelo Juízo no dia 01/09/2010, nos termos do artigo 745-A, do CPC (a respeito confira-se fls. 155).

O pagamento da última parcela se deu em 13/04/2011 (fls. 59).

As medidas "restritivas" foram praticadas pelo Juízo da 2ª Vara em 27/06/2011 (fls. 13), 30/08/2011 (fls. 21) e 28/11/2011 (fls. 26). Todos a pedido da Casa Bancária.

Sem a devida ciência a respeito, o Juízo deliberou aqueles atos (determinação de penhora junto ao BACENJUD, bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD e ainda expediu mandado de penhora).

Assim, os requerentes foram surpreendidos com Ordem de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Bloqueio de valor/bens, através dos sistema BACENJUD e RENAJUD e MANDADO DE PENHORA, mesmo tendo <u>saldado integralmente a dívida</u>, e não é só: necessitaram contratar advogado para patrocinar embargos à execução!

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As fls. 39, "in fine", o requerido, confessou **expressamente sua** "falha".

Destarte – e é isso o que importa para o desate da controvérsia - mesmo diante da quitação, os requerentes sofreram atos executórios desnecessários e evidentemente causadores de aborrecimentos/dissabores indenizáveis.

E a razão é óbvia: havendo a satisfação do débito, não havia motivo para qualquer ato de constrição ou similar!

\*\*\*

Entendendo caracterizado, no caso, o menoscabo moral, passo a sua dosimetria.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

"O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo".

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) para os requerentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado, saliento, tanto pelas constrições contra os requerentes como em decorrência dos dissabores causados.

Por fim, os autores não fazem jus ao reembolso dos honorários do patrono que contrataram para representa-los nos embargos à execução.

Não há como admitir que a contratação de advogado para defesa dos interesses de qualquer pessoa possa ser considerada "dano".

Nesse sentido: Apelação com Revisão 1.061.869-0/3 da 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP e a Apelção n. 0011897-14.2010 da mesma Câmara do mesmo sodalício.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o requerido, BANCO DO BRASIL S/A, a pagar <u>a cada um dos autores</u>, MÁRIO EDUARDO DE CIDO e IONE FERREIRA DE CICO, a importância de <u>R\$</u> 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção a contar da data da publicação desta, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em** 

**julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA